



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

DÉBITOS DIRETOS

Boas práticas | Credores

Os débitos diretos são um instrumento de pagamento que permite aos devedores (clientes consumidores de um serviço) autorizarem determinados credores (prestadores de um serviço), por meio de uma autorização de débito em conta (ADC), a debitarem as suas contas pelos serviços prestados. Os débitos diretos possibilitam, assim, a realização de pagamentos recorrentes ou pontuais de forma cómoda e atempada, evitando atrasos e esquecimentos.

Os débitos diretos encontram-se harmonizados na Área Única de Pagamentos em Euros (SEPA — Single Euro Payments Area) e seguem as regras estipuladas no [SEPA Direct Debit Rulebook](#) do European Payments Council (EPC) e nas respetivas *Implementation Guidelines*.

O serviço de débitos diretos é prestado em dois modelos diferenciados:

- O modelo SEPA DD *Core*, que permite a um credor efetuar cobranças a devedores particulares e empresas;
- O modelo SEPA DD *Business to Business (B2B)*, para processamento exclusivo de cobranças entre empresas, incluindo microempresas.

As principais diferenças entre os modelos SEPA DD *Core* e SEPA DD *B2B* podem ser consultadas [aqui](#).

Este documento apresenta um conjunto de boas práticas a observar pelos credores quando iniciam cobranças por débito direto através do modelo SEPA DD *Core* ou do modelo SEPA DD *B2B*.

1 Débito direto pontual (*one-off*) e recorrente

Um débito direto *one-off* é utilizado apenas uma vez pelo credor, sendo a respetiva ADC cancelada após a cobrança.

Os débitos diretos recorrentes são utilizados em pagamentos que se repetirão ao longo do tempo, com determinada periodicidade (semanal, mensal, trimestral, etc.).

2 Contratos de cobrança

Para iniciarem o processamento através do sistema de débitos diretos, é necessário que os credores celebrem, com os seus prestadores de serviços de pagamento (PSP), contratos de cobrança através do SEPA DD *Core* ou do SEPA DD *B2B*.

O PSP tem de ser participante no sistema de débitos diretos SEPA. A lista de PSP nacionais participantes nesse sistema pode ser consultada [aqui](#). A adesão ao SEPA DD *B2B* implica a adesão ao SEPA DD *Core*.

Os contratos devem conter cláusulas que permitam ao credor:

1. Enviar ficheiros de cobranças, e receber os respetivos retornos, no formato harmonizado de comunicação desenvolvido pela comunidade bancária nacional e definido no [manual *Customer to Bank \(C2B\)*](#), ou noutros formatos aceites pelo PSP e com este contratados;
2. Conhecer os canais disponíveis e os prazos a respeitar para o envio dos ficheiros de cobrança;
3. Conhecer os códigos proprietários utilizados pelo PSP nos ficheiros de retorno, quando aplicável, além dos indicados no manual C2B.

3 Identificador do credor

O credor necessitará de um identificador do credor (ou *Creditor Identifier — CID*), uma referência única que permite identificar a entidade, de forma inequívoca, no sistema de débitos diretos a nível europeu.

3.1 Estrutura do identificador do credor

A estrutura do identificador do credor emitido em Portugal é PT97ZZZ123456, em que:

- Posição 1-2: PT (*ISO Country Code*);
- Posição 3-4: Dígitos de controlo de acordo com norma ISO 7064 Mod 97-10;
- Posição 5-7: *Creditor Business Code* (se não for definido pelo credor, poderá ser preenchido com 'ZZZ');
- Posição 8-13: Identificador específico do credor, atribuído pela SIBS FPS

3.2 Atribuição do identificador do credor

A atribuição do identificador do credor obedece, em Portugal, às seguintes regras:

- O identificador do credor pode ser atribuído a credores, nacionais ou estrangeiros, a operar em Portugal, com NIPC português;
- Deve ser solicitado pelo PSP do credor junto da SIBS *Forward Payment Solutions* (SIBS FPS), entidade responsável a nível nacional pela atribuição dos referidos identificadores dos credores, através dos canais especificamente disponibilizados pela SIBS FPS para o efeito ou, não tendo acesso a esses canais, através do endereço eletrónico sac.suporte@sibs.pt;
- Para operar em Portugal, o PSP terá de ser uma entidade devidamente autorizada/registada pelo Banco de Portugal.

4 Autorização de débito em conta (ADC)

4.1 O que é

A ADC expressa o consentimento dado pelo devedor a um credor (depositário da ADC), para que este último possa, através do seu PSP, apresentar e executar cobranças na conta do devedor, junto do mesmo ou de outro PSP.

Quando combinada com a identificação do credor, a ADC permite identificar, inequivocamente, a autorização concedida pelo devedor ao credor para aquela cobrança.

Uma ADC para débitos diretos SEPA DD *Core* não é válida para débitos diretos SEPA DD *B2B*. É obrigatória uma ADC específica para cada serviço.

4.2 Estrutura da ADC

A atribuição do identificador do credor obedece, em Portugal, às seguintes regras:

A referência de ADC é uma chave alfanumérica, atribuída e gerida pelo credor, com um comprimento máximo de 35 posições. A sua estrutura obedece aos seguintes requisitos:

- a) Não pode conter espaços, no início e no fim;
- b) Aconselha-se a não utilização de espaços no meio da referência de ADC;
- c) Para utilização em canais eletrónicos, como caixa automático multibanco e POS/TPA, a referência da ADC deve conter apenas caracteres numéricos.

4.3 Procedimentos a adotar pelo credor

No que respeita à ADC, o credor deve:

- Adotar formulários de ADC que contenham, no mínimo, a informação obrigatória constante no modelo de ADC disponível [aqui](#), para o SEPA DD *Core*, e [aqui](#), para o SEPA DD *B2B*;
- Apresentar apenas cobranças para as quais detenha ADC válida nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- Conferir, através de documento de identificação original, os elementos inscritos na ADC e, designadamente, a assinatura do devedor. Os acordos verbais não são válidos. A recolha não presencial de ADC deve respeitar a legislação aplicável, que prevê a existência de assinatura eletrónica qualificada do devedor ou convenção probatória, celebrada em momento prévio, entre a entidade credora e o devedor, que determine a utilização de outro meio de assinatura eletrónica¹;

¹ Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

- Guardar as ADC em seu poder, bem como eventuais alterações, em condições adequadas de segurança e de confidencialidade. Quanto às ADC obtidas através de meios não presenciais, assegurar a guarda e manutenção dos seus elementos, em idênticas condições de segurança, incorruptibilidade e confidencialidade exigidas para os documentos físicos, bem como adotar processos que garantam a possibilidade de representação escrita desses elementos;
- Identificar a cobrança recorrente como tendo sido objeto de alteração, sempre que, conforme consta do manual C2B, as características da ADC tenham sido ajustadas;
- Apresentar comprovativos das ADC em seu poder, dentro do prazo acordado com o seu PSP, num máximo de 10 dias, sempre que requerido por este, em resposta a solicitações do PSP do devedor. Quanto às ADC obtidas através de meios não presenciais, deve apresentar a representação escrita dos seus elementos e, nos casos em que estas não contenham a assinatura eletrónica qualificada do devedor, deve ainda fornecer cópia da convenção probatória, celebrada em momento prévio, na qual esteja descrito o meio de assinatura eletrónica convencionado entre as partes, nos termos do enquadramento legal concretamente aplicável¹;
- Estabelecer uma comunicação contínua e pró-ativa com o seu cliente devedor, questionando-o periodicamente sobre eventuais alterações aos dados da ADC por ele concedida, nomeadamente no que respeita a alteração de IBAN;
- Suspender o envio de cobranças, na eventualidade de o devedor inativar a ADC junto do seu PSP ou solicitar ao credor o seu cancelamento, até que, respetivamente, o devedor reative a ADC ou conceda uma nova ADC. Sem a reativação da ADC ou sem a concessão de uma nova ADC pelo devedor, eventuais cobranças serão consideradas não autorizadas e, por conseguinte, reembolsáveis ao devedor por um período de 13 meses.

5 Processamento de cobranças

Aquando do processamento de cobranças, o credor deve:

- Cumprir com as especificações definidas no manual C2B (ou outras contratadas com o PSP);
- Enviar ao seu PSP, juntamente com a primeira cobrança de débito direto, informação sobre a tipologia da ADC (isto é, se é cobrança recorrente ou pontual/*one-off*);
- Acordar expressamente com os seus clientes devedores a forma, a periodicidade e a data na qual, ou a partir da qual, serão efetuadas as cobranças;
- Enviar os avisos de débito aos seus clientes devedores até 14 dias de calendário antes da data de cobrança pretendida, salvo se outro limite tiver sido definido contratualmente entre as partes. O referido aviso deve ser utilizado para comunicar o identificador do credor e a referência da ADC;
- Enviar os ficheiros de cobranças ao PSP até 14 dias de calendário antes da data de cobrança pretendida e, no máximo, com 1 dia útil de antecedência em relação a essa data, até ao prazo acordado entre o credor e o seu PSP;
- Tratar os ficheiros de retorno das cobranças.

6 Transações de exceção

6.1 Transações de exceção possíveis antes da data de liquidação

Até à data de liquidação da cobrança, poderão existir transações de exceção que originam a não execução da mesma. Ao tomar conhecimento dessa situação, o credor, dependendo da transação de exceção em causa, deve contactar o seu cliente devedor ou o seu PSP. As transações de exceção podem ser:

- a) **Pedidos de cancelamento** solicitados pelo PSP do credor, por razões técnicas (exemplo: formato de conta inválido), ou pelo credor, no caso de não pretender a liquidação da cobrança;
- b) **Rejeições** solicitadas pelo PSP do devedor, por não aceitar processar a transação;
- c) **Rejeições** solicitadas pelo devedor, por ter tomado conhecimento da cobrança e, junto do seu PSP, ter manifestado a intenção de não prosseguir com o seu processamento.

6.2 Transações de exceção possíveis após a data de liquidação

Após a data de liquidação da cobrança poderão existir transações de exceção, cujos prazos são os seguintes:

- a) **Devoluções** pelo PSP do devedor, por: (i) razões operacionais; (ii) o PSP do devedor não poder aceitar a cobrança por outros motivos (designadamente, por conta fechada, cliente falecido, conta não aceita débito direto, ou por motivos relativos à aplicação do artigo 93.º da Diretiva dos Serviços de Pagamento); ou (iii) o devedor pretender recusar o débito. Estas devoluções podem ocorrer até ao prazo máximo de 5 dias úteis TARGET no modelo SEPA DD *Core* e de 3 dias úteis TARGET no modelo SEPA DD *B2B*;
- b) **Reversões** pelo credor de cobranças processadas indevidamente, até ao prazo máximo de 47 dias úteis TARGET, para operações de modelo 1, e de 5 dias úteis TARGET, para operações de modelo 2;
- c) **Pedido de reembolso com ADC válida** pelo devedor, sem que este tenha de justificar esse pedido, até ao prazo máximo de 8 semanas de calendário. Esta figura apenas existe no modelo SEPA DD *Core*, não se aplicando no modelo SEPA DD *B2B*;
- d) **Pedido de reembolso por ausência de ADC** pelo devedor, até ao prazo máximo de 13 meses.

6.3 Procedimentos a adotar pelo credor

- Utilizar a figura da reversão para a restituição de fundos ao devedor.
- No caso de inativação ou cancelamento da ADC, o credor apenas poderá retomar as cobranças se e quando o devedor, respetivamente, reativar a ADC existente ou conceder uma nova ADC ao credor. Na eventualidade de o credor criar uma nova ADC sem que esta seja assinada pelo

devedor nos termos legais e regulamentares aplicáveis, as cobranças serão consideradas não autorizadas e, por conseguinte, reembolsáveis ao devedor por um período de 13 meses.

- No fecho dos ciclos internos dos processos de cobrança, deve ter em consideração os prazos referidos para a devolução (5 dias úteis TARGET para SEPA DD *Core* e 3 dias úteis TARGET para SEPA DD *B2B*) e para a reversão (47 dias úteis TARGET, para operações de modelo 1, e 5 dias úteis TARGET, para operações de modelo 2), de modo que possam desencadear junto dos devedores, de forma mais fidedigna, os processos de recuperação das cobranças não concretizadas.